



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095254 - MS (2023/0309540-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **Y L DE A S (MENOR)**
REPR. POR : **G L S**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS022234**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado em julgamento de Conflito Negativo de Competência, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 51):

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (SUSCITANTE) E VARA ESPECIALIZADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (SUSCITADO) –INFRAÇÕES PENAIS EXTRAVAGANTES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INAPLICABILIDADE DA LEI 14.344/22 (HENRY BOREL) – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. O Juizado Especial Criminal é o competente para análise e julgamento do feito, pois somente serão alcançadas pela previsão da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 as infrações penais que, concomitantemente, estejam tipificadas no ECA (interpretação topográfica do art. 226) e que tenham ocorrido posteriormente ao início da vigência da restritiva Lei 14.344/22 - Henry Borel (irretroatividade de lei penal prejudicial CRFB/88, art. 5º, XL). Na hipótese, apesar dos fatos em apuração serem posteriores ao início da vigência da Lei 14.344/22, versam sobre infração penal tipificada em legislação extravagante ao ECA, não sendo, pois, alcançada pela previsão da inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao art. 226, § 1º, do ECA, sustentando que a Lei dos Juizados Especiais não é aplicável a nenhum o feito que envolva a prática de crimes violentos em contexto doméstico e familiar que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Requer seja "reconhecido o Juízo da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande como competente para o processamento e

juízo do pedido de medidas protetivas de urgência formulado nos autos do Termo Circunstanciado n. 0001806- 57.2023.8.12.0001" (e-STJ fl. 74).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 101), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 115/122).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 133/136).

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, o Tribunal de origem, analisar o conflito negativo de competência, concluiu "que somente serão alcançadas pela previsão de inaplicabilidade da Lei 9.099/95 as infrações penais que estejam tipificadas no ECA e que tenham ocorrido posteriormente ao início da vigência da restritiva Lei n. 14.344/2022 (Henry Borel)" - e-STJ fl. 55.

Tal compreensão destoa da jurisprudência pacificada desta Corte, segundo a qual *[a] partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum* (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara

especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Assim, a competência dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, cuja criação é preconizada pelo art. 23 da Lei n. 13.431/2017, para processamento das ações penais que envolvam delitos praticados com violência contra a criança e o adolescente, sobrepõe-se a dos juizados ou varas de violência doméstica, bem como a das varas comuns.

Nesse norte, entendo que o pedido de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, em favor de criança, devido a suposto crime de maus tratos praticado, em tese, bem como os eventuais procedimentos decorrentes do mesmo fato, devem ser processados perante a vara especializada em crimes contra criança e adolescente, quando existente na comarca, como ocorre na hipótese dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento para**

declarar a competência da Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS para análise do pleito de medidas protetivas de urgência formulado nos autos do Termo Circunstanciado n. 0001806-57.2023.8.12.0001, bem como para o processamento e julgamento de processo judicial daí decorrente.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator